SENTENÇA

Processo n°: 1003211-90.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: MARCIA ROBERTA CABRAL

Requerida: CLARO SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcia Roberta Cabral move ação em face de Claro S/A, alegando que em 21/05/2013 requereu à ré portabilidade das linhas telefônicas ns. (16) 9202-1323 e 9297-1323 para a operadora Vivo, com mudança dos n°s para (16) 9614-0696 e 96140798, bem como sua titularidade para Yvone Barbosa Cabral, sua mãe. Em junho/13 a atual titular da linha recebeu cobrança no importe de R\$ 46,71, referente ao excedente do mês anterior, o que foi pago. Acontece que a autora, antiga titular das linhas, está recebendo cobrança relativa aos serviços já cancelados pela portabilidade. Por conta dessas cobranças a autora, mesmo comunicando a empresa ré da portabilidade, teve seu nome negativado. Sofreu danos morais. Pede liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a requerida se abstenha de negativar seu nome em bancos de dados; e a procedência da ação para o fim de declarar inexistentes os débitos, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 9.990,00 e a repetição do indébito da ordem de R\$ 666,00, bem como seja condenada a pagar os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 12/38.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a fl. 39. Ofício da Serasa às fls. 52/54.

A ré foi citada e contestou às fls. 55/67 dizendo que não houve qualquer irregularidade na prestação dos serviços, tanto que vem recebendo certificado de qualidade na prestação dos serviços e no sistema de faturamento. A portabilidade não enseja a baixa de débitos pendentes, não cancelando encargos contratuais. A autora rescindiu o contrato dentro do período de permanência mínima, estando ela ciente de que lhe seria cobrada a multa. A

requerida não cometeu nenhum ato ilícito, daí ser incabível o pleito indenizatório. Ao contratar os serviços da ré a autora firmou um compromisso de fidelização. Com a rescisão do contrato por parte da autora ocorreu a incidência da multa contratual. A repetição do indébito somente é possível quando cobrado por quantia indevida, o que inocorreu na espécie. Não há que se falar em danos morais, pois a dignidade da autora não foi atingida pela atividade da ré. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 82/84. A audiência de fl. 105 ficou prejudicada ante a ausência da autora. Os ofícios expedidos e reiterados ao SCPC não foram atendidos, conforme certidão de fl. 107.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Incontroversos os seguintes fatos: a autora pediu e obteve da ré a portabilidade das linhas telefônicas ns. 16-9202-1323 e 9297-1323 que migraram para a operadora Vivo, com mudança dos ns. daquelas linhas telefônicas e também da titularidade, tanto que a mãe da autora a assumiu.

A ré disse que a autora ficou a lhe dever a multa por quebra de fidelidade contratual. Para que incidisse essa multa haveria necessidade da ré demonstrar o inadimplemento contratual da autora, assegurando-lhe o regular contraditório. Nem sequer existiu o devido processo legal para esse fim. Inexigível a multa. A ré nem cuidou de apresentar cálculos atinentes à aplicação dessa multa.

A autora reconheceu que o resíduo de seu débito decorrente da utilização das linhas telefônicas se limitou à fatura de fl. 16, por ela paga sem questionamento.

As cobranças de fls. 17/24 feitas pela ré à autora primaram pela falta de transparência. Não são faturas e não discriminam o dia-a-dia da utilização dos serviços telefônicos, com menção à hora de cada chamada e o número de cada telefone destinatário das chamadas. Essas cobranças são dos períodos mensais subsequentes aos da efetivação da portabilidade e migração das linhas telefônicas para a Vivo. Ausente causa subjacente para a exigibilidade desses valores. A autora não pagou os R\$ 333,00 atinentes a essas cobranças abusivas, por isso não há que se falar em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

repetição do indébito e menos ainda na devolução em dobro. Apenas se declara a inexigibilidade da dívida que está sendo cobrada.

A autora apenas trouxe o comunicado do SCPC de que o seu nome seria negativado no cadastro restritivo de crédito, mas não trouxe prova de que o seu nome foi negativado. A Serasa informou às fls. 52/54 que a autora tem pendências com terceiros credores em aberto, ou seja, que ainda não foram pagas, motivo da permanência do seu nome negativado naquele cadastro. É o caso da CEF, no valor de R\$ 120,57, desde 14.01.2014. O histórico de débito da autora não honrado e que ensejou a negativação do seu nome na Serasa "é extenso e preocupante", conforme se vê de fls. 52/54, compreendendo desde vários cheques sem fundos até múltiplos protestos. Posteriormente, pagou essas dívidas e obteve a exclusão dessas negativações. Mesmo assim seu nome continua negativado por outras dívidas. Aplica-se à espécie a Súmula 385, do STJ, mas tão importante quanto isto é o fato de não haver prova de que a ré negativou o nome da autora. Não há que se falar em danos morais.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar que a autora nada deve à ré pelas dívidas de fls. 17/24, não podendo assim o seu nome ser negativado em decorrência dessas dívidas. Improcede o pedido de indenização por danos morais. Houve sucumbência recíproca. Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*. Isento a autora do pagamento das custas.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA